



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1027/23
PLL Nº 606/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte –, determina, na sua Subseção II, que o espectador tem direito à segurança nos locais onde são realizados eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

É sabido que, com o aumento dos valores dos ingressos para jogos e shows, muitos torcedores não conseguem acessar os locais da realização dos eventos, ficando nas imediações dos estádios. Isso não faz deles menos torcedores ou menos apaixonados, razão suficiente pela qual a sua segurança também deve ser de responsabilidade dos clubes.

Esse Projeto de Lei surge com o objetivo de proteger as pessoas que frequentam estádios de futebol e seus arredores em Porto Alegre, seja para eventos esportivos, seja para shows, e visa evitar atropelamentos, acidentes de trânsito, brigas e discussões entre pedestres e motoristas.

Eventos de grande magnitude atraem muito público. Os principais estádios de Porto Alegre ficam dentro do perímetro urbano, cercado de residências e comércio, em vias onde circulam muitos veículos. A aprovação deste Projeto de Lei permite que os torcedores e os frequentadores dos estádios se organizem melhor, bem como garante que o comércio, permanente ou eventual, nos arredores do estádio, esteja melhor preparado para lidar com seu público consumidor. Este Projeto de Lei ainda possibilita que a municipalidade remaneje, em tempo hábil, linhas de ônibus e transporte público, oferecendo de fato segurança até mesmo àqueles que não irão ao evento realizado.

Importante salientar que a Lei Geral do Esporte determina que a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e que cabe a estes organizadores solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios. Assim sendo, este Projeto de Lei vem somar forças na defesa dos espectadores e torcedores.

À luz de todo exposto, cientes da sensibilização dos nobres pares com a importância desta pauta, contamos com o apoio de todas e todos à aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Estabelece a obrigatoriedade aos clubes de futebol de solicitar ao Executivo Municipal, seus órgãos de controle de trânsito e mobilidade urbana, e aos órgãos de segurança pública o fechamento, para a circulação de carros, das vias de acesso próximas aos estádios nos dias de realização de jogos, *shows* e eventos com previsão de grande público.

Art. 1º Ficam os clubes de futebol obrigados a solicitar ao Executivo Municipal, seus órgãos de controle de trânsito e mobilidade urbana – Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) – e aos órgãos de segurança – Brigada Militar – o fechamento de ruas, avenidas, becos e vias de acesso de veículos no entorno dos estádios localizados no Município de Porto Alegre em dias de jogos, *shows* e eventos com previsão de grande público.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada em até 48h (quarenta e oito horas) antes da realização do jogo, *show* ou evento.

§ 2º Para fins deste artigo, será considerado grande público o quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) da venda de ingressos em relação à capacidade de público que comportar o estádio, cabendo ao clube de futebol a previsão de tal quantitativo.

Art. 2º A determinação do tamanho da área de restrição da circulação de veículos caberá aos órgãos de gestão do transporte, controle de trânsito e mobilidade urbana e de segurança do Município de Porto Alegre.

Art. 3º Será exigida das pessoas que residirem nas vias de acesso bloqueado a comprovação de residência para a liberação ao acesso local.

Art. 4º Esta Lei não será aplicada aos casos de circulação de ambulâncias, de veículos do Corpo de Bombeiros ou dos órgãos de segurança pública, do Conselho Tutelar ou de particulares transportando pessoas em situação de emergência.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o clube infrator à multa em valor equivalente a 10 (dez) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), que será duplicada em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 31/10/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0646390** e o código CRC **16552254**.